

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026 -



Projeto de Lei n.º 009/2025

Administração:
TONI MARCOS SANTOS



LEI Nº 803, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e, com base na legislação pertinente, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município de SÃO FÉLIX DO CORIBE, relativo ao exercício de 2026, será elaborado e executado segundo as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º. da Constituição Federal e art. 4º. da Lei Complementar No.101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – As metas e os riscos fiscais;
- III- As diretrizes e estrutura organizacional para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - As disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária do Município;
- VI – As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - As disposições gerais.

§1º – Integram esta Lei os seguintes anexos:



I – Anexo de Metas Fiscais composto de:

- a – Demonstrativo de Metas anuais.
- b – avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c – demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d – evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios;
- e – origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- f – receitas e despesas previdenciárias do regime próprio de Previdência Social – RPPS
- g – Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
- h – Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- i – Metodologia de Projeção das Metas Fiscais

II – Anexo de Riscos Fiscais contendo Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

§2º - As diretrizes, metas e prioridades constantes do Plano Plurianual considerar-se-ão modificadas por leis posteriores e pelos créditos adicionais abertos.

§3º - Esta Lei dispõe, dentre outras matérias, sobre o equilíbrio das finanças públicas, os critérios e as formas de limitação de empenho, o controle de custo e a avaliação dos resultados dos programas, as demais condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas e a despesa com pessoal para os fins do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º ao 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.





CAPÍTULO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades para o exercício de 2026 integrarão o projeto de lei do Plano Plurianual, relativo ao período de 2026 a 2029, e, ainda, a Lei Orçamentária Anual para 2026, sendo que estes serão encaminhados à Câmara Municipal até 30 de agosto de 2025, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal.

§1º - Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§2º - o Município define como meta fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

§3º - Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

§4º - As prioridades e metas de que trata o caput poderão ser alteradas, se durante o período de elaboração e apreciação do projeto de Lei Orçamentária para 2026 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, e que contribuam para o atendimento dos objetivos pretendidos pelos programas governamentais.

Art. 3º - As prioridades para o exercício financeiro de 2026 serão as seguintes:

- I – desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente





dos seus segmentos mais carentes, e para redução das desigualdades e disparidades sociais;

II – a ampliação e modernização da infraestrutura econômica, reestruturação e modernização da base produtiva do Município;

III – a promoção do desenvolvimento voltado à consolidação e ampliação da capacidade produtiva e à conciliação entre a eficiência econômica e a conservação;

IV – o desenvolvimento de uma política ambiental centrada na utilização dos recursos naturais regionais;

V – o desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da Estrutura Administrativa e o fortalecimento das instituições públicas municipais com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos;

VI – desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da receita, com ênfase no recadastramento dos imóveis, e a administração e execução da Dívida Ativa, investindo também, no aperfeiçoamento, informatização, qualificação da estrutura da administração na ação educativa sobre o papel do contribuinte-cidadão;

VII – consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VIII – ampliação da capacidade de investimento do Município, através das parcerias com os segmentos econômicos da cidade e de outras esferas do governo, de negociação e ampliação do perfil da dívida municipal, e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

IX – ampliação e melhoria da qualidade dos serviços prestados à população;

X – alienação de bens móveis e imóveis inservíveis para a Administração, vinculado a aplicação dos recursos em despesas de investimento, visando a preservação do patrimônio público.





CAPÍTULO II

AS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 4º - As metas fiscais para o exercício de 2026 são as constantes do Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único – As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, se verificado, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da respectiva execução e modificações na legislação e do desempenho da economia, que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 5º - Serão definidos os Riscos Fiscais da Administração Municipal constantes do Anexo II desta Lei, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso se concretizem.

Art. 6º - A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2026, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social integrantes da respectiva lei serão direcionados para:

I – atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública, conforme previsto nos § 1º, 2º e 3º, do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, mediante uma ação planejada e transparente, possibilitando o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios





eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III – impulsionar a eficiência e economicidade na utilização dos recursos públicos disponíveis e aumentar a eficácia e efetividade dos programas por eles financiados;

IV – possibilitar o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas;

V – observância aos limites de pessoal, dívida, aplicação dos recursos de impostos destinados à educação e saúde, e outras determinações legais.

CAPÍTULO III

AS DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Das Diretrizes Básicas

Art. 7º. - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função – o maior nível de agregação das diversas áreas que competem ao setor público municipal;

II – Subfunção – representa uma partição ou detalhamento da função, visando agregar determinado subconjunto do setor público;

III – Programa - instrumento de organização da ação





governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – **Atividade** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – **Projeto** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – **Operação especial** – as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

VII – **Categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo a sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII – **Órgão** – Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX – **Transposição** – realocação dos recursos orçamentários no





âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

X – **Remanejamento** – realocação das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários para outros órgãos;

XI – **Transferência** – o deslocamento das categorias econômicas de despesa dentro de um mesmo órgão e mesmo programa de trabalho;

XII – **Reserva de contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XIII – **Passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; finanças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV – **Créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV – **Crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;





XVI – **Crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contempladas na Lei Orçamentária;

XVII – **Crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII – **Unidade orçamentária** – consiste em cada um dos órgãos, Secretarias, Entidades, unidades ou Fundos da Administração pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XIX – **Unidade gestora** – Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX – **Fonte de Recursos** – representa um agrupamento de natureza de receitas ou recursos indicados para realizar despesas;

XXI – **Quadro de detalhamento da despesa (QDD)** – instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;





XXII – Alteração do detalhamento da despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa, que não caracterizam como créditos suplementares;

§1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e na respectiva Lei por programas, projetos, atividades ou operações especiais.

§2º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§3º. As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades.

§4º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 8º. – Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação da despesa dos órgãos do município, suas autarquias, fundos, órgãos da administração direta e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§1º.- O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos incluídos dos recursos proveniente do FUNDEB na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe a Constituição Federal no seu artigo 212.





§2º. – A aplicação e a prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, observarão as normas contidas na Lei 14.113/2020.

Art. 9º. – Para efeito desta lei, entendem-se como despesas de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica pública aqueles recursos empregados na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, na aquisição de material didático e no transporte escolar, bem como os utilizados em ações relacionadas à aquisição, manutenção e ao funcionamento das instalações e dos equipamentos necessários ao ensino, uso e manutenção de bens e serviços, dentre outras despesas.

Art. 10 – A Prefeitura manterá junto a uma instituição financeira oficial conta bancária, única e específica, denominada de Manutenção e Desenvolvimento do ensino – MDE.

Art. 11 – Os recursos do MDE inclusive aqueles oriundos dos rendimentos de aplicações financeiras, deverão ser aplicados pelo município no exercício financeiro em que lhes forem creditados, exclusivamente no âmbito de sua atuação prioritária, conforme estabelecido no art. 211, § 2º. da CFB, ficando vedada a sua utilização:

I – No financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, de acordo com o art. 71 da Lei no. 9394/96.

II – como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo município, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.





Parágrafo único – Não será admitida a movimentação na conta única e específica do MDE de recursos estranhos aqueles previstos na legislação pertinente.

Art. 12 – Os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários de complementação da união, serão utilizados pelo município no exercício financeiro em que lhe forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei No. 9.394/96.

Art. 13 – É obrigatória a aplicação de, no mínimo 70% (setenta por cento) das receitas provenientes do Fundo, incluído a complementação da união, quando for o caso, na remuneração dos profissionais do magistério e demais profissionais da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, incluindo-se os encargos sociais decorrentes dessa remuneração.

Art. 14 – Os recursos da conta única e específica do FUNDEB somente poderão ser utilizados nas finalidades previstas em lei.

Parágrafo único – A contabilização dos recursos do FUNDEB obedecerá às normas expedidas em portarias específicas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 15 – Para efeito da apuração do valor aplicado na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública serão consideradas as despesas pagas e realizadas até 31 de dezembro de cada exercício, inscritas em restos a pagar, desde que respaldadas em correspondente saldo financeiro.

Parágrafo único – As despesas realizadas a que se refere o caput deste artigo deverão ser pagas com recursos provenientes:

I – da conta única e específica do MDE;

II – da conta bancária, única e específica do FUNDEB.





Art. 16 – O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e as programações destinadas aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do município, inclusive seus fundos e fundações, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social.

§1º.- O Município aplicará, no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e alínea b do Inciso I e § 3º., ambos do art. 159 da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º. da Emenda Constitucional No. 29 de 13 de setembro de 2000.

§2º. – A base de cálculo para a apuração do valor mínimo definido no § 1º. a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde conforme estabelecido nos incisos do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da constituição Federal, é o somatório:

- I – do total das receitas de impostos municipais, dívida ativa tributária de impostos, multas e juros de mora e correção monetária sobre a dívida ativa de impostos.
- II – do total das receitas de transferências recebidas da União (FPM, ITR);
- III – das receitas de transferências do Estado (ICMS, IPI, IPVA);

Art. 17 - Consideram despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas de custeio e capital, financiadas pelo Município, relacionadas a programas finalísticos e de apoio que atendam simultaneamente, aos princípios do art. 7º. da Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo Único – Além de atender aos critérios estabelecidos neste artigo, as despesas com ações e serviços de saúde, realizados pelo Município deverão ser





financiadas com recursos alocados por meio dos respectivos Fundos de Saúde, nos termos do art. 77 §3º. do ADCT.

Art. 18 – A aplicação em ações e serviços públicos de saúde será apurada pelo Tribunal de Contas dos Municípios mediante exame dos processos de pagamento encaminhados mensalmente pelo Gestor, devendo os mesmos encontrar-se necessariamente, cadastrados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal.

Parágrafo único – os processos dos restos a pagar liquidados no exercício em análise, deverão ser encaminhadas ao eTCM, juntamente com a documentação de dezembro.

Art. 19 – Para efeito da apuração do valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde, serão consideradas pelo TCM as despesas efetivamente pagas e realizadas até 31 de dezembro de cada exercício, inscritas em restos a pagar, desde que respaldadas em correspondente saldo financeiro.

Art. 20 – Os recursos aplicados através do Fundo Municipal de Saúde serão acompanhados e fiscalizados pelo Conselho Municipal de Saúde que emitirá parecer a ser enviado ao eTCM juntamente com a prestação de contas anual.

Art. 21 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais
- II - juros e encargos da dívida
- III - outras despesas correntes





- IV - sentenças judiciais
- V- investimentos
- VI - inversões financeiras
- VII - amortização da dívida
- VIII -outras despesas de capital

Parágrafo único - As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

Art. 22 - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo desta Lei.

Art. 23 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

SEÇÃO II ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 24 - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 30 de agosto, e a respectiva lei serão constituídos de:

- I - mensagem,
- II - texto da lei;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei no. 4.320/64.
- V - anexos da receita, despesa e quadro demonstrativos previstos nos artigos 20 a 22, III e IV da Lei 4.320/64.





- VI – anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- VII - programação, no Orçamento Fiscal, destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino conforme Lei federal 9.424/96;
- VIII - programação do Orçamento Fiscal dos recursos destinados as ações de saúde.

Parágrafo único - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, serão apresentados conforme disposto no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 25 - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão encarregado da elaboração do Orçamento, até 31 de julho de 2025, sua respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação ao projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - Os Órgãos da Administração Direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2025, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 26 – Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, será aprovado e publicado o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), relativos aos programas de trabalhos integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§1º - Os quadros de Detalhamentos de Despesa deverão discriminar por elemento, os grupos de despesas aprovados por cada categoria de despesa;

§ 2º - O Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) será aprovado através de decreto do Poder Executivo pelo Prefeito Municipal;





§3º - O Quadro de Detalhamento da Despesa pode ser alterado por meio de decreto, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, as modalidades de aplicação e as fontes de recursos, estabelecidos na lei orçamentária ou em créditos suplementares regularmente abertos.

Art. 27 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único - O controle de custos de que trata o **caput** será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 28 - O Orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta ou indireta bem como os fundos e fundações instituídos, mantidos pelo município, de modo a evidenciar as ações e diretrizes do governo, obedecidos na sua elaboração os princípios de anualidade, universalidade e unidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estrutura na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964.

Art. 29 - O Orçamento será elaborado de forma que haja equilíbrio entre a Receita prevista e a Despesa fixada.

Art. 30 - O Poder Executivo, até 30 dias antes da apresentação da proposta orçamentária, colocará à disposição dos outros poderes e Ministério Público, a





previsão da receita, após revisão da metodologia de cálculo para o exercício financeiro de 2026.

Art. 31 - O Total da despesa do Poder Legislativo Municipal obedecerá ao limite de 7% (sete por cento) da Receita Tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º. no artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF e artigo 2º. da Emenda Constitucional Nº 58 de 23 de setembro de 2009.

Art. 32 - Na Lei do orçamento anual constarão as seguintes autorizações:

- I - abertura de créditos suplementares até o limite nela definido;
- II - realização de operação de crédito até o limite legalmente permitido.
- III - destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios, empréstimos, pagamento de sinal, amortização, juros outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.
- IV - custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, em conformidade com o Art. 62 Incisos I e II da LC 101/00.

Art. 33 - Na proposta orçamentária anual figurará dotação global destinada a constituir a Reserva de Contingência para o ano de 2026 até o limite de 5% da receita corrente líquida, podendo ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 34 - As despesas serão fixadas segundo as prioridades dos compromissos de caráter social, financeiro, econômico e as aquisições de bens, serviços e execução de obras do município:





§1º. - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

- I - pessoal e encargos sociais,
- II - manutenção dos serviços públicos municipais,
- III - serviços da dívida pública municipal,
- IV - contrapartida de convênios financiamentos

§2º. - As atividades de manutenção básica terão precedência sobre as atividades que visem a sua expansão.

Art. 35 – A concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades de direito público ou privado sem finalidade lucrativa, com capacidade jurídica e regularidade fiscal, visando o custeio de serviços essenciais de assistência social, saúde, cultura, esporte e educação, depende de lei específica e fica vinculada ao estrito cumprimento das normativas de cada política, e observância as legislações que tratam a matéria.

§1º. O pagamento dessas despesas fica condicionado ao cumprimento de exigências legais, inclusive e principalmente, a constante dos artigos 25 e 26 da Lei Complementar 101/2000, e observância da Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia de nº 1.121/05, alterada pela de nº 1.257/07.

§2º. Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§3º. Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 184 da Lei 14.133/21 e suas alterações, e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.





§4º. A transferência de recursos a instituições privadas somente será permitida a título de subvenções sociais e contribuições, desde que atenda às exigências constitucionais e legais, inclusive de prévia autorização por lei específica de que trata o art. 26 da LC 101 de 2000.

Art. 36 - Para as entregas de recursos a consórcio públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor e publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Parágrafo único - A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo as normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 37 - As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista, e demais empresas que o município detenha a maioria do capital, com direito a voto, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras, depois de atenderem integralmente suas necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como pagamento de créditos fiduciários reconhecidos pelo município.

Art. 38 – O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 39 - As receitas do Orçamento da Seguridade Social, serão as provenientes das transferências do Orçamento Fiscal, as diretamente arrecadadas e as oriundas de convênios.





Art. 40 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§1º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

§2º - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

§3º - O Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 41 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir novos investimentos, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2026 - 2029, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 42 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica específica, a votação da parte cuja alteração é proposta.

CAPÍTULO IV





AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 43 – Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

§1º. - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§2º. - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 44 – As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2026, com base na despesa média mensal executada até junho de 2025, prevendo-se eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos, observados, além da legislação pertinente em vigor, o limite de que trata a Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000, para as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes do Município.

Parágrafo único – O reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária de 2026, e de seus Créditos Adicionais, em categoria de





programação específica, observando os limites do art. 20, Inciso III, e do Art. 21 da Lei Complementar Nº.101/2000.

Art. 45 – Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida estabelecidos no art. 19, Inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000.

§1º. – Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II- relativas a incentivos à demissão voluntária;
- II- derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º. do art. 57 da Constituição Federal;
- IV– decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

§2º. – Para fins deste artigo entende-se receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes.

Art. 46 – A repartição dos limites globais do art. 44, não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Art. 47 – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 45 e 46 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre, na forma definida na Lei Complementar Nº. 101/2000 nos artigos 19 e 20.





§1º. – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder referido no Art. 44 que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II – criação de cargo, emprego ou função;
- III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V – contratação de hora extra, salvo no caso das situações previstas nesta Lei.

§2º. – Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

§3º. – Se ao final do exercício financeiro de 2026, o limite de gastos com pessoal estiver extrapolado os limites definidos na LC 101/00, serão aplicadas as medidas implementadas pelos artigos 15 e 16 da LC 178, 13 de janeiro de 2021.

Art. 48 – As dotações para atendimento das despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do Inciso IX, do art. 37, da



Constituição Federal, serão alocados em atividades específicas, inclusive na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais para essa finalidade.

Art. 49 – Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no art. 50 desta Lei.

Art. 50 – Todo e qualquer ato que provoque um aumento de despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, Inciso I, da Constituição Federal;
- II – houver autorização específica em Lei.

Parágrafo único – O disposto no caput compreende entre outras:

- I – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II – a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III – a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

CAPÍTULO V

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO





Art. 51 – O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo único – A Administração Municipal deverá dispende esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária, devendo ser observado o contexto econômico, bem como os fins sociais a que a Lei se propõe.

Art. 52 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101 de 2000.

§1º. - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§2º. - O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de quinze dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la.

Art. 53. – O chefe do Poder Executivo, em caso de necessidade, encaminhará à Câmara de Vereadores projeto de lei, sobre alterações na Legislação Tributária Municipal e incremento de receita, incluindo:

- I - consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do Município;
- II - revisão de isenção e incentivos fiscais;
- III - revisão, simplificação, ajustamento e modernização da legislação tributária municipal;
- IV - revisão das taxas pelo poder de polícia e prestação de





serviços;

V - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

VI - aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos.

§1º. – Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício anual, observada a legislação vigente.

§2º. – A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

Art. 54 – O incremento da receita tributária deverá ser buscado, mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro de contribuintes, utilização de tecnologias modernas da informação como instrumento fiscal e a execução permanente de programa de fiscalização.

Art. 55 – O Poder Executivo, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, poderá desenvolver projetos de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

CAPÍTULO VI

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL





Art. 56 – O Poder Executivo deverá enquadrar a dívida do Município dentro do planejamento de longo prazo, de modo que ele comprometa o mínimo possível a arrecadação tributária do município, que deve ser destinada a investimentos sociais.

Art. 57 – Para manter a dívida pública em nível aceitável e prudente, evitar-se-á que os gastos excedam as disponibilidades.

Parágrafo Único – Se a dívida ultrapassar os níveis de aceitabilidade e prudência, e enquanto não for reduzida, o montante de gastos realizados deve ser inferior ao das receitas arrecadadas.

Art. 58 – As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo da Secretaria da Fazenda.

Art. 59 – Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da justiça, constarão do orçamento da administração, desde que remetidos até 1º de julho de 2021, à Secretaria da Fazenda, através da procuradoria geral do Município.

§1º - O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado do Orçamento, até 1º de julho de 2025, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2026, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº. 30/2000, discriminada por órgão da Administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I. Número e data do ajuizamento da ação ordinária;
- II. Número e tipo de precatório;
- III. Tipo de causa julgada;
- IV. Data da atuação do precatório;





- V. Nome do beneficiário;
- VI. Valor a ser pago; e,
- VII. Data do trânsito em julgamento;

§2º. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

- I. Precatórios de natureza alimentícia;
- II. Em atendimento ao art. 87, *caput*, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil serão considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignadas em precatório judicial que tenham valor igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos;
- III. Precatórios de natureza não alimentícia, o pagamento poderá ser efetuado conforme disponibilidade de caixa;
- IV. Precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único a época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão pagos conforme disponibilidade do caixa.

Art. 60 – A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 – A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a



geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 62 – A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I – ao endividamento público;
- II – ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III – aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV – à administração e gestão financeira.

Art. 63 – São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no Art. 62 desta Lei:

- I – o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II – a limitação da dívida pública em níveis aceitáveis e prudentes, assim entendidos os que sejam compatíveis com a capacidade de arrecadação do Município e que propiciem margem de segurança para a absorção e reconhecimento de obrigações imprevistas;
- III – a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a finalidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
- IV – a limitação e contenção dos gastos públicos;
- V – a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas;
- VI – a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos





públicos;

Art. 64 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 65 – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 66 - Se verificado o comprometimento dos resultados orçamentários pretendido quando da evolução da receita, deverá o Poder Executivo contingenciar dotações na seguinte ordem: investimentos, ações desportivas e culturais e adiantamento para viagem.

Art. 67 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no momento em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 68 - Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para entidade privada, registrados, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo orçamento no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 69 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas previstas, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras”



de cada Poder, sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º. e parágrafos da Lei Complementar Nº. 101 de 2000.

§1º – Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida;
- III - decorrentes de financiamentos;
- IV – decorrentes de convênios;
- V – as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social;

§2º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§3º – Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo as despesas de convênios e financiamentos, que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 70 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, através de Decreto, a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º. da Lei Complementar nº. 101 de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§1º. - O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, os anexos do Relatório Resumido da Execução orçamentária.





§2º. - O Relatório da Gestão Fiscal será emitido pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Legislativo Municipal, e será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, com amplo acesso ao público.

§3º. - Até o final dos meses de maio e setembro de 2026 e de fevereiro de 2027, o Poder Executivo através do Secretário Municipal da Fazenda demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública no espaço do Legislativo com as comissões temáticas da Casa Legislativa Municipal.

Art. 71 - O desembolso dos recursos financeiros ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimo, em consonância às determinações legais.

Art. 72 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 73 - Os instrumentos de transparência da gestão fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 74 - Para fins do disposto no art. 4º. parágrafo 3º. da Lei complementar nº. 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, restos a pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/64 e outros passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos.





Art. 75 - Na ocorrência de calamidade pública reconhecida, estarão suspensas as contagens dos prazos e as disposições estabelecidas, enquanto perdurar a situação, para recondução da dívida e das despesas com pessoal ao limite exigido.

Art. 76 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênios com Ministérios, Secretarias Nacionais ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Entidades de Personalidade Jurídica de Direito Privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal que venham proporcionar no Município, desenvolvimento econômico, social, urbano ou de planejamento.

Art. 77 - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover remanejamentos, transposições e transferências de saldo entre categorias de programação, órgãos e fonte de recurso, previstos na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, de acordo com as necessidades técnicas em virtude da execução orçamentária e financeira.

Parágrafo Único. A autorização constante do caput deste artigo está consubstanciada no art. 167, VI, da Constituição Federal vigente.

Art. 78 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária anual não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2025, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II- serviços da dívida;
- III- despesas decorrente da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas a sociedade;
- IV- investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V- contrapartida de convênios.





Parágrafo único – Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 79 – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, visando o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados da ação de governo, será feita por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública.

Art. 80 – Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira com base em índices oficiais.

Art. 81 – Em caso de criação de Secretarias Extraordinárias, conforme legislação municipal pertinente, os projetos e atividades a serem desenvolvidos pela nova Secretaria serão transferidos da Unidade onde estavam sendo desenvolvidos os referidos projetos e atividades, passando esta a se constituir em uma Unidade Orçamentária.

Art. 82 - Esta Lei vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE, em 18 de junho de 2025.

TONI MARCOS SANTOS

Prefeito





ANEXO I: METAS FISCAIS





ANEXO II: RISCOS FISCAIS



AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	106.871.877	102.269.738	0,021%	92,86%	109.009.314	100.303.013	0,021%	87,15%	111.189.500	98.582.649	0,021%	85,65%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	106.348.872	101.769.256	0,021%	92,40%	108.475.850	99.812.155	0,021%	86,72%	110.645.367	98.100.210	0,021%	85,24%
Receitas Primárias Correntes	103.389.682	98.937.495	0,021%	89,83%	105.457.476	97.034.850	0,020%	84,31%	107.566.625	95.370.541	0,020%	82,86%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.851.251	5.599.283	0,001%	5,08%	5.968.276	5.491.605	0,001%	4,77%	6.087.641	5.397.414	0,001%	4,69%
Transferências Correntes	91.714.184	87.764.770	0,018%	79,69%	93.548.468	86.076.986	0,018%	74,79%	95.419.437	84.600.622	0,018%	73,51%
Demais Receitas Primárias Correntes	5.314.525	5.085.670	0,001%	4,62%	5.420.816	4.987.869	0,001%	4,33%	5.529.232	4.902.318	0,001%	4,26%
Receitas Primárias de Capital	2.959.190	2.831.761	0,001%	2,57%	3.018.374	2.777.304	0,001%	2,41%	3.078.742	2.729.669	0,001%	2,37%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	105.824.632	101.267.590	0,021%	91,95%	107.941.125	99.320.137	0,020%	86,30%	110.099.947	97.616.631	0,020%	84,82%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	103.710.168	99.244.180	0,021%	90,11%	105.784.372	97.335.638	0,020%	84,57%	107.900.059	95.666.170	0,020%	83,12%
Despesas Primárias Correntes	94.684.042	90.606.739	0,019%	82,27%	96.577.723	88.864.302	0,018%	77,21%	98.509.277	87.340.131	0,018%	75,89%
Pessoal e Encargos Sociais	45.395.382	43.440.557	0,009%	39,44%	46.303.290	42.605.162	0,009%	37,02%	47.229.355	41.874.412	0,009%	36,38%
Outras Despesas Correntes	49.288.660	47.166.182	0,010%	42,82%	50.274.433	46.259.140	0,010%	40,19%	51.279.922	45.465.719	0,010%	39,50%
Despesas Primárias de Capital	9.026.126	8.637.441	0,002%	7,84%	9.206.649	8.471.337	0,002%	7,36%	9.390.782	8.326.039	0,002%	7,23%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias			0,000%	0,00%		0	0,000%	0,00%		0	0,000%	0,00%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3.431.320	3.283.560	0,001%	2,98%	3.568.573	3.283.560	0,001%	2,85%	3.703.465	3.283.560	0,001%	2,85%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	3.431.320	3.283.560	0,001%	2,98%	3.568.573	3.283.560	0,001%	2,85%	3.703.465	3.283.560	0,001%	2,85%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	3.540.430	3.387.971	0,001%	3,08%	3.682.047	3.387.971	0,001%	2,94%	3.821.229	3.387.971	0,001%	2,94%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	3.540.430	3.387.971	0,001%	3,08%	3.682.047	3.387.971	0,001%	2,94%	3.821.229	3.387.971	0,001%	2,94%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	2.638.704	2.525.076	0,001%	2,29%	2.691.478	2.476.516	0,001%	2,15%	2.745.308	2.434.040	0,001%	2,11%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	2.529.594	2.420.664	0,001%	2,20%	2.578.004	2.372.105	0,000%	2,06%	2.627.544	2.329.629	0,000%	2,02%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	446.804	427.564	0,000%	0,39%	455.740	419.341	0,000%	0,36%	464.855	412.149	0,000%	0,36%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	62.421	59.733	0,000%	0,05%	63.670	58.585	0,000%	0,05%	64.943	57.580	0,000%	0,05%
Dívida Pública Consolidada (DC)	44.428.341	42.515.159	0,009%	38,60%	49.093.317	45.172.357	0,009%	39,25%	54.002.649	47.879.738	0,010%	41,60%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	25.340.601	24.249.379	0,005%	22,02%	28.001.364	25.764.965	0,005%	22,39%	30.801.500	27.309.175	0,006%	23,73%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-10.305.060	-9.861.301	-0,002%	-8,95%	-2.660.763	-2.448.255	-0,001%	-2,13%	-2.800.136	-2.482.652	-0,001%	-2,16%

FONTE: Sistema de Contábil Municipal, Unidade Responsável - Secretaria Municipal da Fazenda, Data da emissão:14/04/205 às 14:31h.
NOTA: % PIB definido em relação ao PIB projetado para o Estado da Bahia.
Os valores constantes foram calculados através da aplicação dos índices de previsão da variação do PIB do Estado da Bahia para 2026, 2027 e 2028 e deflacionados com base no IPCA projetado para os mesmos exercícios.

Parâmetros	2026	2027	2028
PIB nominal	498.540.000.000	528.889.000.000	539.466.780.000
Receita Corrente Líquida - RCL	115.093.536	125.083.655	129.811.817

AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	86.909.183	0,019%	100,93%	91.759.659	0,019%	98,24%	4.850.476	558,11%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	85.947.415	0,019%	99,81%	91.201.341	0,019%	97,65%	5.253.927	611,30%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	95.064.430	0,021%	110,40%	92.199.290	0,019%	98,71%	-2.865.140	-301,39%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	96.684.689	0,021%	112,28%	89.756.997	0,019%	96,10%	-6.927.692	-716,52%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	2.765.520	0,001%	3,21%	2.060.271	0,000%	2,21%	-705.250	-2550,15%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.398.892	0,000%	1,62%	2.060.271	0,000%	2,21%	661.379	4727,88%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	3.771.971	0,001%	4,38%	3.684.645	0,001%	3,94%	-87.326	-231,51%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	3.771.971	0,001%	4,38%	3.684.645	0,001%	3,94%	-87.326	-231,51%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-10.737.274	-0,002%	-12,47%	1.444.345	0,000%	1,55%	12.181.619	-11345,17%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-13.110.354	-0,003%	-15,23%	-180.030	0,000%	-0,19%	12.930.324	-9862,68%
Dívida Pública Consolidada (DC)	39.491.859	0,009%	45,86%	24.641.707	0,005%	26,38%	-14.850.152	-3760,31%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	15.035.541	0,003%	17,46%	22.524.978	0,005%	24,12%	7.489.437	4981,16%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-646.939	0,000%	-0,75%	-26.222.651	-0,005%	-28,08%	-25.575.712	395334,21%

FONTE: Sistema de Contábil Municipal, Unidade Responsável - Secretaria Municipal da Fazenda, Data da emissão:14/04/205 às 14:31h.

NOTA: % PIB definido em relação ao PIB projetado para o Estado da Bahia.

R\$ 1,00

Parâmetros	Valor Previsto 2024	Valor Realizado 2024
PIB nominal	455.864.000.000,00	482.400.000.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	86.107.451,85	93.400.462,11

AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)												R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	73.354.431,57	91.759.658,51	25,09%	105.188.854,88	14,64%	106.871.876,56	1,60%	109.009.314,09	2,00%	111.189.500,37	2,00%	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	72.769.009,63	90.979.991,38	25,03%	101.761.497,91	11,85%	106.348.872,35	4,51%	108.475.849,80	2,00%	110.645.366,79	2,00%	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	74.774.127,09	92.199.290,14	23,30%	104.158.102,34	12,97%	105.824.631,98	1,60%	107.941.124,62	2,00%	110.099.947,11	2,00%	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	69.394.139,66	85.861.919,09	23,73%	93.192.954,88	8,54%	103.710.168,39	11,29%	105.784.371,76	2,00%	107.900.059,19	2,00%	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3.831.259,77	2.060.270,63	-46,22%	3.283.560,27	59,38%	3.431.320,48	4,50%	3.568.573,30	4,00%	3.703.465,37	3,78%	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.251.680,86	391.696,57	-68,71%	1.616.931,75	312,80%	3.431.320,48	112,21%	3.568.573,30	4,00%	3.703.465,37	3,78%	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	2.412.499,99	3.684.645,46	52,73%	3.387.971,40	-8,05%	3.540.430,11	4,50%	3.682.047,32	4,00%	3.821.228,71	3,78%	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	2.412.499,99	3.684.645,46	52,73%	3.387.971,40	-8,05%	3.540.430,11	4,50%	3.682.047,32	4,00%	3.821.228,71	3,78%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	3.374.869,97	5.118.072,29	51,65%	8.568.543,03	67,42%	2.638.703,96	-69,20%	2.691.478,04	2,00%	2.745.307,60	2,00%	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	2.214.050,84	1.825.123,40	-17,57%	6.797.503,38	272,44%	2.529.594,33	-62,79%	2.578.004,03	1,91%	2.627.544,27	1,92%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	20.754.554,61	24.641.707,00	18,73%	39.491.859,00	60,26%	44.428.341,38	12,50%	49.093.317,22	10,50%	54.002.648,94	10,00%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-3.697.672,36	22.524.978,47	-709,17%	15.035.541,00	-33,25%	25.340.600,78	68,54%	28.001.363,86	10,50%	30.801.500,25	10,00%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	19.175.374,45	-26.222.650,83	-236,75%	7.489.437,47	-128,56%	-10.305.059,78	-237,59%	-2.660.763,08	-74,18%	-2.800.136,39	5,24%	
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	80.450.112,83	96.191.650,02	19,57%	99.563.516,21	3,51%	102.269.738	2,72%	100.303.013	-1,92%	98.582.649	-1,72%	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	79.808.062,17	95.374.324,96	19,50%	96.319.449,04	0,99%	101.769.256	5,66%	99.812.155	-1,92%	98.100.210	-1,72%	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	82.007.137,57	96.652.515,85	17,86%	98.587.886,74	2,00%	101.267.590	2,72%	99.320.137	-1,92%	97.616.631	-1,72%	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (III)	76.106.736,10	90.009.049,78	18,27%	88.209.138,55	-2,00%	99.244.180	12,51%	97.335.638	-1,92%	95.666.170	-1,72%	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	4.201.863,12	2.159.781,70	-48,60%	3.107.960,50	43,90%	3.283.560	5,65%	3.283.560	0,00%	3.283.560	0,00%	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.372.757,78	410.615,51	-70,09%	1.530.460,72	272,72%	3.283.560	114,55%	3.283.560	0,00%	3.283.560	0,00%	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	2.645.864,64	3.862.613,84	45,99%	3.206.787,88	-16,98%	3.387.971	5,65%	3.387.971	0,00%	3.387.971	0,00%	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	2.645.864,64	3.862.613,84	45,99%	3.206.787,88	-16,98%	3.387.971	5,65%	3.387.971	0,00%	3.387.971	0,00%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	3.701.326,07	5.365.275,18	44,96%	8.110.310,49	51,16%	2.525.076	-68,87%	2.476.516	-1,92%	2.434.040	-1,72%	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	2.428.219,21	1.913.276,86	-21,21%	6.433.983,32	236,28%	2.420.664	-62,38%	2.372.105	-2,01%	2.329.629	-1,79%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	22.762.172,98	25.831.901,45	13,49%	37.379.894,94	44,70%	42.515.159	13,74%	45.172.357	6,25%	47.879.738	5,99%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-4.055.353,61	23.612.934,93	-682,27%	14.231.463,32	-39,73%	24.249.379	70,39%	25.764.965	6,25%	27.309.175	5,99%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	21.030.236,42	-27.489.204,87	-230,71%	7.088.913,84	-125,79%	-9.861.301	-239,11%	-2.448.255	-75,17%	-2.482.652	1,40%	

FONTE: Sistema de Contábil Municipal, Unidade Responsável - Secretaria Municipal da Fazenda, Data da emissão:14/04/205 às 14:31h.

AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	62.986.115,23	100,00%	57.053.980,78	100,00%	68.403.126,94	100,00%
TOTAL	62.986.115,23	100,00%	57.053.980,78	100,00%	68.403.126,94	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados	5.229.263,04	100,00%	-618.593,43	100,00%	8.754.197,72	100,00%
TOTAL	5.229.263,04	100,00%	-618.593,43	100,00%	8.754.197,72	100,00%

FONTE: Sistema de Contábil Municipal, Unidade Responsável - Secretaria Municipal da Fazenda, Data da emissão:14/04/205 às 14:31h.

AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2024	2023	2022
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	221.350,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	221.350,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00		
Alienação de Bens Intangíveis	0,00		
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00		
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2024	2023	2022
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00		
Inversões Financeiras	0,00		
Amortização da Dívida	0,00		
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00		
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00		
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2024	2023	2022
	IIIh)	+ IIIi)	(i) = (Ic – II f)
VALOR (III)	221.350,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema de Contábil Municipal, Unidade Responsável - Secretaria Municipal da Fazenda, Data da emissão:14/04/205 às 14:31h.

Nota :

AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")			RS 1,00
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	3.717.113,84	3.831.259,77	2.060.270,63
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	171.921,66	0,00
Ativo	0,00	171.921,66	0,00
Inativo	0,00		
Pensionista	0,00		
Receita de Contribuições Patronais	1.664.655,24	1.079.759,20	391.696,57
Ativo	1.664.655,24	1.079.759,20	391.696,57
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	2.052.458,60	2.579.578,91	1.668.574,06
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	2.052.458,60	2.579.578,91	1.668.574,06
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	0,00		
Compensação Financeira entre os Regimes			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00		
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	3.717.113,84	3.831.259,77	2.060.270,63
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios	1.975.347,30	2.305.000,00	3.564.645,47
Aposentadorias	1.763.445,77	2.085.000,00	3.216.987,75
Pensões por Morte	211.901,53	220.000,00	347.657,72
Outras Despesas Previdenciárias	117.500,00	107.499,99	119.999,99
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	117.500,00	107.499,99	119.999,99
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	2.092.847,30	2.412.499,99	3.912.303,19
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V) ²	1.624.266,54	1.418.759,78	-1.852.032,56
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2023	2024
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2023	2024
VALOR	378,78	268.078,78	78,78
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os regimes			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)		2022	2023	2024
Benefícios				
Aposentadorias				
Pensões por Morte				
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Financeira entre os Regimes				
Demais Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)²				
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS		2022	2023	2024
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras				
Recursos para Formação de Reserva				
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)		2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa				
Investimentos e Aplicações				
Outro Bens e Direitos				
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS		2022	2023	2024
Receitas Correntes				
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)				
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS		2022	2023	2024
Despesas Correntes (XIII)				
Pessoal e Encargos Sociais				
Demais Despesas Correntes				
Despesas de Capital (XIV)				
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)				
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)²				
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS		2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa				
Investimentos e Aplicações				
Outro Bens e Direitos				
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO)		2022	2023	2024
Contribuições dos Servidores				
Demais Receitas Previdenciárias				
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO) (XVII)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO)		2022	2023	2024
Aposentadorias				
Pensões				
Outras Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO) (XVIII)				
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO (XIX) = (XVII - XVIII)²				
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022	5.237.155,33	1.953.095,78	3.284.059,55	8.511.059,58
2023	5.062.162,44	1.859.075,80	3.203.086,64	11.795.119,13
2024	5.398.108,70	2.129.304,18	3.268.804,52	14.998.205,77
2025	5.760.587,11	2.340.989,77	3.419.597,34	18.267.010,29
2026	6.164.284,73	2.627.289,51	3.536.995,22	21.686.607,63
2027	6.580.109,33	2.906.392,12	3.673.717,21	25.223.602,85
2028	6.915.270,16	3.443.076,35	3.472.193,81	28.897.320,06
2029	7.285.187,34	3.882.151,90	3.403.035,44	32.369.513,87
2030	7.627.208,07	4.401.594,43	3.225.613,64	35.772.549,31
2031	7.916.474,45	5.049.484,32	2.866.990,13	38.998.162,95
2032	8.182.972,58	5.723.886,78	2.459.085,80	41.865.153,08
2033	8.443.314,13	6.184.252,20	2.259.061,93	44.324.238,88
2034	8.514.913,50	6.549.421,04	1.965.492,46	46.583.300,81
2035	8.554.968,91	6.939.423,40	1.615.545,51	48.548.793,27
2036	8.505.533,54	7.511.204,00	994.329,54	50.164.338,78
2037	8.370.273,50	8.238.973,25	131.300,25	51.158.668,32
2038	8.257.987,64	8.762.875,29	-504.887,65	51.289.968,57
2039	8.114.408,20	9.273.057,86	-1.158.649,66	50.785.080,92
2040	7.926.422,24	9.784.124,59	-1.857.702,35	49.626.431,26
2041	7.679.822,26	10.356.524,35	-2.676.702,09	47.768.728,91
2042	7.398.731,39	10.877.483,69	-3.478.752,30	45.092.026,82
2043	7.129.865,35	11.234.608,98	-4.104.743,63	41.613.274,52
2044	6.815.161,73	11.599.391,85	-4.784.230,12	37.508.530,89
2045	2.553.769,01	11.815.276,60	-9.261.507,59	32.724.300,77
2046	1.915.464,49	12.103.644,52	-10.188.180,03	23.462.793,18
2047	1.279.041,41	12.086.101,81	-10.807.060,40	13.274.613,15
2048	530.168,04	12.550.150,64	-12.019.982,60	2.467.552,75
2049	223.161,45	12.253.164,93	-12.030.003,48	41.613.274,52

2050	205.474,48	12.757.570,09	-12.552.095,61	29.583.271,04
2051	198.629,82	12.738.923,87	-12.540.294,05	17.031.175,43
2052	193.867,78	12.797.596,89	-12.603.729,11	4.490.881,38
2053	0,00	12.773.811,64	-12.773.811,64	-8.112.847,73
2054	0,00	12.642.188,95	-12.642.188,95	-20.886.659,37
2055	0,00	12.500.952,26	-12.500.952,26	-33.528.848,32

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

FONTE: Sistema de Contábil Municipal, Unidade Responsável - Secretaria Municipal da Fazenda, Data da emissão:14/04/2015 às 14:31h.

NOTA:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADES	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
TOTAL						-

FONTE: Sistema de Contábil Municipal, Unidade Responsável - Secretaria Municipal da Fazenda, Data da emissão:14/04/2025 às 14:31h.

AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	1.683.021,68
(-) Transferências Constitucionais	1.444.317,86
(-) Transferências ao FUNDEB	551.200,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-312.496,18
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	-312.496,18
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-312.496,18

FONTE: Sistema de Contábil Municipal, Unidade Responsável - Secretaria Municipal da Fazenda, Data da emissão:14/04/2015 às 14:31h.



Demonstrativo IX: Memória e Metodologia de Cálculo

(Art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

A metodologia de cálculo utilizada para a demonstração das receitas e metas anuais para o período que compreende os anos de 2026, 2027 e 2028, levou em consideração as receitas realizadas durante os exercícios de 2022, 2023 e 2024, bem como a projetada até o final do ano em evidência.

Foram acolhidos para correção das distorções de valores, dentro do cenário macroeconômico, o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, o Produto Interno Bruto da União e o Produto Interno Bruto do Estado. Utilizou-se para os anos de 2026, 2027 e 2028 respectivamente:

PARÂMETROS	2023	2024	2025	2026	2027	2028
PIB real (%)	2,90	3,40	1,97	1,60	2,00	2,00
IPCA acumulado (%)	4,62	4,83	5,65	4,50	4,00	3,78
SELIC Média (%)	11,65	12,15	15,00	12,50	10,50	10,00
Câmbio Média (R\$/US\$)	4,84	6,19	5,90	5,99	5,90	5,85

A aplicação dos métodos de projeção leva em consideração a oscilação das receitas que compreendem o período de 2022 a 2024, sendo aplicada nestas a correção com base no respectivo índice de preço. Além disso, a título de corrigir a distorção proveniente do crescimento do PIB da União e do Estado e os seus impactos em suas principais transferências, foram utilizadas a incidência percentual do PIB da União nas transferências correntes, precisamente na Cota Parte do FPM e ITR, e a incidência percentual do PIB do Estado nas Cotas Partes do ICMS e IPI sobre Exportação.

Para as receitas que durante os três anos da série histórica se apresentaram com crescimento linear, foram aplicadas projeções estatísticas com base na tendência para o exercício a que se refere à LDO e para os dois subsequentes.

* FONTE: LDO 2025 DO ESTADO DA BAHIA E BOLETIM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN)



ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes	1.047.244,58	Reserva de Contingência	1.047.244,58
SUBTOTAL	1.047.244,58	SUBTOTAL	1.047.244,58

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	784.683,02	Limitação de empenho.	784.683,02
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	784.683,02	SUBTOTAL	784.683,02
TOTAL	1.831.927,60	TOTAL	1.831.927,60

FONTE: Sistema de Contábil Municipal, Unidade Responsável - Secretaria Municipal da Fazenda, Data da emissão:14/04/2025 às 14:31h.